PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 712

ACÓRDÃO Nº 5.911

(27.11.2008)

Recurso Eleitoral nº 712 - Classe 30
Recorrente: Benedito de Pontes Santos
Advogado: João Luís Lôbo Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Promotor: Alba Lúcia Torres de Oliveira
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA. MUROS PARTICULARES. PINTURAS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². MULTA. DESCABIMENTO.
1. O pedido de decretação de nulidade de uma sentença deve ao menos indicar qual ato processual estaria viciado.
2. Em sintonia com a jurisprudência do TRE/AL, não caracteriza propaganda irregular a pintura realizada em muro particular quando superior a 4m².
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de novembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Representação, interposto por ***Benedito de Pontes Santos,*** em face do ***Ministério Público Eleitoral,*** através do qual busca a decretação da nulidade ou a reforma da sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral (Flexeiras/AL), a qual determinou o pagamento de multa nos termos do artigo 14 da Resolução 22.718 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suas razões recursais (cf. fls. 35 a 46), a parte recorrente susteve que não teria praticado propaganda irregular, porquanto a jurisprudência do TSE seria no sentido de que a pintura em muro particular, de dimensões superiores a 4 m² (quatro metros quadrados), não configuraria propaganda eleitoral irregular.

Outrossim, defendeu que a propaganda não poderia ser considerada irregular em razão do tamanho das legendas, pois estas embora fossem pequenas estavam legíveis. Aduziu, ainda, que a multa somente poderia ser aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial para a retirada da propaganda tida como irregular.

Por fim, alegou que não existiria prova nos autos de que fosse verossímil a irregularidade verificada na propaganda, e que esta não teria potencial para alterar o resultado do pleito.

Em Contra-Razões de folhas 48, a representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença ora atacada pelos mesmos fundamentos levantados na representação.

Às folhas 53 e 54, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, haja vista que a propaganda impugnada teria ultrapassado o limite legal de 4m².

É o que havia de relevante a relatar.

VOTO

1. Inicialmente, rejeito o pedido de decretação da nulidade da sentença, tendo em conta que o recorrente não indicou qual infração à legislação processual viciaria a sentença recorrida, como exige o artigo 245 do Código de Processo Civil[1].

2. Quanto à tese de que a pintura em muro particular, de dimensão superior a 4m², não configuraria propaganda irregular, entendo não prosperar, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria através do art. 14 da resolução 22.718/2008, *in verbis*:

> Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, **pinturas** ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).
> Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17. (grifei)

3. É importante destacar que este tratamento foi aplicado às eleições de 2008 a partir de novo entendimento trilhado pelo TSE, como bem pode ser percebido no julgamento do RESPE 28.450, relatado pelo ministro Antônio Cezar Peluso, do qual cito alguns trechos:

> "**Ministro Cezar Peluso:** (...) depreende-se que é permitida a veiculação de propaganda eleitoral pintada em muro de propriedade particular, desde que sua dimensão não ultrapasse quatro metros quadrados, consoante a jurisprudência desta Corte Superior.
>
> (...)
>
> **Ministro Carlos Ayres Britto:** Senhor Presidente, vou aderir ao voto do ministro Peluso.
>
> **Ministro José Delgado:** O ministro Peluso está evoluindo na nossa jurisprudência já firmada, dando-lhe uma extensão maior.(...)
>
> Ressalvando a possibilidade de evoluir para o próximo pleito, mas, sendo no mesmo pleito, peço vênia para ficar com a jurisprudência firmada.
>
> **Ministro Ari Pargendler:** Senhor Presidente, relamente penso que a interpretação dada pelo ministro Peluso é mais consetânea com a finalidade da lei, mas creio que deveríamos aproveitar essa interpretação para a próxima resolução sobre propaganda, porque

[1] Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

agora, na mesma eleição, estaríamos tratando desigualmente as pessoas. (...) embora eu realmente reconheça que deva prevalecer para a próxima eleição a nova orientação.

Ministro Marco Aurélio: E faremos a explicitação na resolução das eleições 2008.

Ministro Caputo Bastos (voto-vista): (...) penso que fixada a orientação quanto à matéria – no que respeita às eleições de 2006 -, recomenda-se não haver nova alteração da jurisprudência em relação ao mesmo pleito, o que prestigia, inclusive, o princípio da segurança jurídica. (...) Por fim, consigno que o Tribunal, em 28/02/2008, aprovou a Instrução sobre propaganda eleitoral das eleições 2008 (instrução nº 121, Res. – TSE nº 22.718, rel. Min. Ari Pargendler) estabelecendo-se no art. 14 que a veiculação da propaganda eleitoral em bens particulares deverá observar o limite de quatro metros quadrados, inclusive nos casos de pinturas ou inscrições. "

4. Daí em diante os precedentes do TSE apenas mantiveram o entendimento de que pintura de tamanho superior a 4m² em bem particular não seria propaganda irregular por medida de segurança jurídica, restringindo tal interpretação às eleições de 2006, já que os ministros entenderam que não poderia haver mudança jurisprudencial em relação à mesma eleição. (Respe 27.701, Respe 27.749, Respe 27.420, Respe 27.690, Respe 28.499, Respe 27.339). Nesse sentido, também é o entendimento que vem sendo aplicado no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo[2]:

"**Ementa:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PINTURA EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR DE TAMANHO QUE EXCEDE 4M² - ARTS. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08 - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - IRREGULARIDADES CONTEMPORÂNEAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIMINUIR A MULTA."

5. Contudo, é cediço que já existem precedentes desta corte afirmando que é permitida a propaganda veiculada em muros particulares, mesmo que em pinturas com dimensão acima de 4m², conforme se depreende do recente Acórdão nº 5.902, relatado pelo Excelentíssimo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ENEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m.
(...)
2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m² (Precedente do TSE: AgRgREspe 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari

[2]RE – 31041, relator: Paulo Henrique dos Santos Lucon, Publicado em Sessão, Data 21/10/2008

Pargendler, DJ de 13.10.2008). Ausência de previsão legal, irregularidade não configurada. Multa afastada.
3.Recurso conhecido e provido.

6. Assim, ressalvando o meu entendimento pessoal quanto à aplicabilidade da multa nas eleições de 2008, em nome do princípio da segurança jurídica curvo-me ao entendimento já fixado nesta corte para afastar a multa aplicada pela divulgação de propaganda em muro particular com dimensão superior a 4m².

7. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 27 de novembro de 2008.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 712

EXTRATO DA ATA
(122ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 712 - Classe 30
Recorrente: Benedito de Pontes Santos
Advogado: João Luís Lôbo Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Promotor: Alba Lúcia Torres de Oliveira
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso. (Acórdão nº 5.911 de 27.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 27.11.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.911 de 27/11/2008, foi conferido na 122ª sessão, realizada em 27/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 1º/12/2008, às fls. 63/64. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões